



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n° **126/2021**

Pregão Eletrônico n° **50/2021**

Ref.: Contratação de Serviços Terceirizados de Máquinas Pesadas

1 DO RELATÓRIO

Trata-se a presente de recurso apresentado pela empresa Portela Terraplanagem tempestivamente, o qual requer a inabilitação da empresa Cristiano Furini Terraplanagem, tendo em vista que a referida empresa teria apresentado documentação para autenticar após o horário indicado no edital, que seria até as 08h:50min do dia 13/12/2021, sendo que a sessão estava marcada para as 09h:00min..

A empresa Cristiano Furini Terraplanagem, apresentou defesa, alegando em suma, que compareceu na prefeitura as 08h:40min junto a prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS, porém só conseguiu autenticar os documentos as 08h:54min, em decorrência que o funcionário que era responsável pela autenticação estava realizando outros atendimentos.

É o relatório

2 DAS RAZÕES

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Alias, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse feito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração.

A lei 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido, ao asseverar em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantia a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Handwritten signature and date: 12.12.21



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Convém notar que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) **NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER "FORMALISTA", A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES** (conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

É difícil imaginar qual teria sido o prejuízo à Administração ou a qualquer concorrente que decorreria autenticação de documentos, passados apenas 04 (quatro) minutos do horário previsto e sem que tivesse sido dado sessão/certame. Sem prejuízo, não há razão para impedir a participação da empresa Cristiano Furini Terraplanagem na licitação instaurada.

Importante mencionar, que não houve atraso a Sessão/Certame em virtude desses 04(quatro) minutos, para autenticação.

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deva ser percorrido, **qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.**

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

Tenha-se presente que os envelopes contendo a documentação da empresa Cristiano Furini Terraplanagem foram apresentados à Comissão antes que fosse dado início a sessão.

Não há como impedir a participação da licitante, se não houve, como está demonstrado, absolutamente nenhum prejuízo às demais licitantes.

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "*a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação*" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Análise literal e apressada de cláusula editalícia que leva ao impedimento de participar de certame público, em razão de mero atraso que não significou absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada, como forma de fazer prevalecer tudo o que há de bom e valioso no regime jurídico pátrio.

Além disso e de suma importância que em consulta ao setor responsável pela autenticação dos documentos, está confirmou a versão da empresa Cristiano Furini Terraplanagem de que teria o licitante chegado antes do prazo estipulado (08h:40min), porém, como o funcionário que é responsável pela autenticação dos documentos estava em atendimento, o autenticação acabou ocorrendo as 08h:54min, ou seja, 04 (quatro) minutos após o prazo, não podendo ser a licitante responsabilizada pelo atraso .



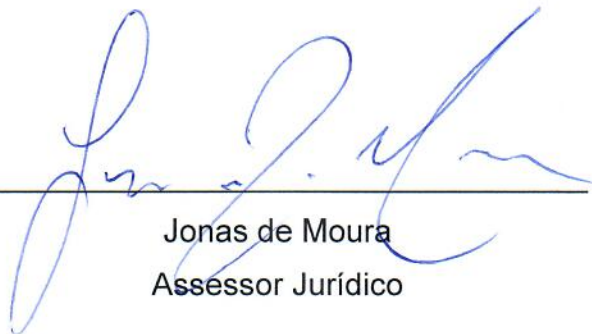
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

3 - CONCLUSÃO

Por oportuno, este subscritor esclarece que as razões recursais, bem como todos os documentos anexados aos autos, foram detidamente analisados na elaboração da presente peça opinativa.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais no que tange à análise legal, OPINO pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Portela Terraplanagem Ltda, sendo mantida a habilitação da empresa Cristiano Furini Terraplanagem.

Tenente Portela/RS, 21 de dezembro de 2021.



Jonas de Moura
Assessor Jurídico





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca do recurso apresentado pela empresa PORTELA TERRAPLANAGEM LTDA., referente ao Pregão Presencial n 50/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais .

Tenente Portela/RS, 21 de dezembro de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL